



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, NO ESTADO DO CEARÁ.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 2019.02.05.01 - PERP

MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.696.303/0001-04, com sede na Rua Coronel Jucá, 523, Loja 01 - Aldeota, Fortaleza, CE, CEP 60.170-288, neste ato representado pelo sócio administrador, participante da licitação concernente a AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, através da modalidade Pregão Eletrônico, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal 10.520/02, **IMPUGNAR o referido Edital** com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

O Edital trás as seguintes exigências referente à habilitação:
5.8- HABILITAÇÃO JURÍDICA:
(...)
5.8.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)

Recebido 24/02/19
Domicila eletrônica
às 10:54

5.8.6.4- Inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF);

EVIDENTEMENTE, ANALISANDO O ITEM TRANSCRITO ACIMA, CONCLUI-SE QUE HÁ UMA GRAVE INCONGRUÊNCIA NO EDITAL DA LICITAÇÃO, QUE DEVE SER IMEDIATAMENTE SANADA, POR FAZER EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, senão vejamos:

DO DIREITO

Todo o procedimento licitatório norteia-se por princípios de ordem pública, os quais implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destacamos o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, procedimento formal, vinculação ao edital e outros.

Tais princípios limitam os poderes da Administração Pública afastando decisões meramente subjetiva ou tendenciosa.

No entanto, existem princípios que instituem prerrogativas ao administrador para que o mesmo possa derrogar certas restrições em benefício do interesse público.

Nesse sentido um dos princípios mais enaltecido no trâmite licitatório é o da **COMPETITIVIDADE**, o qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de nada adiantaria a licitação se não houvesse a disputa, o que permite à Administração obter contrato mais vantajoso.



É exatamente esse o princípio aqui invocado, que permite ao administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorosismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes. Sendo, inclusive, tal princípio, consagrado expressamente na lei 8.666/93:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)"(Grifo nosso)

Daí nasce o entendimento da doutrina e da jurisprudência hodierna de que O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APESAR DE VINCULADO, DEVE SER MARCADO PELA SIMPLICIDADE DE FORMA E SINGELEZA NO JULGAMENTO.

No mesmo sentido reza o art. 4ª, inciso III, alínea c da lei nº 4.717/65 que regulamenta a Ação Popular, senão vejamos:

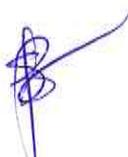
ART.4º. **SÃO TAMBÉM NULOS OS SEGUINTE ATOS** OU CONTRATOS, PRATICADOS OU CELEBRADOS POR QUAISQUER DAS PESSOAS OU ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 1º:

(...)

III - A EMPREITADA, A TAREFA E A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO QUANDO:

(...)

C) A CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA FOR PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEN NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO." (GRIFO NOSSO)



O administrador em momento algum pode relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas NÃO DEVE FAZER USO DE RIGOROSISMOS E EXCESSOS QUE SÓ IMPEÇAM AS EMPRESAS INTERESSADAS DE PARTICIPAR DO CERTAME, principalmente exigindo detalhes em determinados

momentos do ato onde não há o menor cabimento, colocando em risco todo o processo licitatório.

Conforme entendimento de Hely Lopes Meireles sobre o tema **“Procedimento formal não se confunde com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.** Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes” (Grifo nosso)

Nesse mesmo aspecto, esclarece o renomado Prof. Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.** OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSESÂNGULO AS EXIGÊNCIAS DA LEI E DO



**EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS.”
(grifo nosso)**

Note que o doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, e aqui remetemos também ao edital,

por ter força de lei no processo licitatório, entendendo que o mesmo muitas vezes, sob o fundamento de vincular os atos da administração e de não poder deixar lacunas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade do certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Conforme precedente jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor transcrevemos abaixo:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.”
(Grifo nosso)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO. CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EDITAL. RIGORISMO DESNECESSÁRIO, VISA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITEM PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESSE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS, AO MENOS NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70003585031, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GENARO JOSÉ BARONI BORGES, JULGADO EM 19/03/2003)



Ocorre que, determinadas licitações não se atentam a tal preceito e fazem exigências dispensáveis e até mesmo sem qualquer embasamento jurídico.

No Edital, já vem exigindo no item 5.8.6.2- Autorização de funcionamento da empresa, junto ao Ministério da Saúde - ANVISA;

Qualquer outra exigência no mesmo sentido já ultrapassa o limite do razoável, estando inclusive indo de encontro ao Princípio da Legalidade uma vez que faz exigência não constante em lei, pois não poderia estar direcionado a um único Conselho já que existem outros órgãos de Controle que também autorizam a venda de produtos Médicos Hospitalares e Medicamentos, tais como a ANVISA - Ministério da Saúde.

Com relação ao referido documento requerido no item 5.8.6.2 temos a dizer que, partindo do Princípio da Boa Fé dos participantes, os mesmos não adentrariam em tal certame se não estivessem aptos para o ato, até mesmo porque ocasionaria custos desnecessários para suas empresas. Pois, não estando a empresa possibilitada em fornecer os produtos objeto desta Licitação não participaria de tal ato, ao ponto de impugnar o referido edital com o intuito de oferecer melhor proposta ao órgão aquisidor. O documento em referência ao Subitem 5.8.6.2 emitido pela ANVISA, já resguarda não só à Administração Pública como aos demais licitantes a garantia que a empresa impugnante está apta a fornecer o material médico hospitalar objeto desta Licitação.

Concluimos, então que a exigência contida no item 5.8.6.4 do Edital em tela torna-se um ato desnecessário. Ato esse que poderá impedir a participação de um maior número de licitantes sem qualquer justificativa plausível, ferindo vários dispositivos legais e princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação.

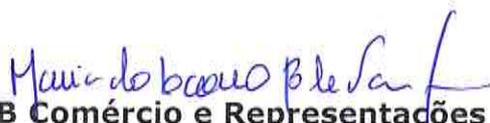


DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER A EMPRESA IMPUGNANTE, A SUPRESSÃO DO ITEM 5.8.6.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPONENTE DO ITEM 5.8 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 2019.02.05.01, dispensando a apresentação da Inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de Fevereiro de 2019


MSB Comércio e Representações Ltda Epp
CNPJ nº. 05.696.303/0001-04